

Excelentíssimo Senhor
YAKO KAINÃ RODRIGUES DE LIMA
Presidente da Comissão de Licitações de Ponte Serrada

Prezado Presidente da Comissão de Licitações,

Vimos por meio deste em resposta ao ofício 19/2022 prestar os devidos esclarecimentos:

1) com relação ao documento de fl. 308 informa-se que foi colocado por equívoco pela contabilidade no momento da montagem dos envelopes, tendo em vista, que a empresa participante havia realizado declaração diversa de forma particular informando que o sócio Lucas Camarotto possui vínculo conjugal (união estável) com a vereadora Milena da Silva, o que não se discute uma vez que é público e notório;

2) neste ínterim, requer que seja desconsiderada a declaração da fl. 308, apresentada por equívoco, e colecionando neste ato a declaração correta que deveria ser anexada;

3) por fim, com relação ao vínculo conjugal com a vereadora Milena da Silva informa que não deve ser usado como parâmetro para desclassificação da empresa participante, devendo ser aplicada a exceção das cláusulas uniformes prevista na Lei Orgânica, pois, a vereadora Milena Aparecida da Silva não exerce qualquer atividade na empresa, ao contrário, é público e notório que possui função exclusiva de radialista em emissora da cidade.

Sendo o que se apresentava para o momento, elevamos votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente.

LUCAS CAMAROTTO
HIDRAUPONTE SERVIÇOS DE HIDRÁULICA E ESCAVAÇÕES
Rep. Legal

DECLARAÇÃO

HIDRAUPONTE SERVIÇOS DE HIDRÁULICA E ESCAVAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.786.758/0001-49, sediada na Travessa Luiz Sonaglio, nº 45, Bairro Antonio Paglia, município de Ponte Serrada-SC, por intermédio de seus representantes legais, Srs. **LUCAS CAMAROTTO**, inscrito no CPF nº 052.146.659-89, **MATEUS CAMAROTTO**, inscrito no CPF nº 081.303.529-58 e **CLAIR MIGUEL CAMAROTTO**, inscrito no CPF nº 592.095.429-91, **DECLARA** que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista, parentesco com o Prefeito, o Vice-Prefeito, Assessores, Secretários e Diretores e pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, **CONTUDO** o sócio **LUCAS CAMAROTTO** possui vínculo conjugal (união estável) com a vereadora Milena Aparecida da Silva.

Outrossim, informa que deve ser aplicado ao presente caso a exceção de cláusulas uniformes tendo em vista que a Vereadora Milena não exerce qualquer atividade na empresa, possuindo função diversa, qual seja, radialista.

Neste ínterim, frisa-se que a empresa sequer esta em nome da Vereadora, e mesmo que estive a **Lei Orgânica autoriza a contratação nos casos de procedimentos com cláusulas uniformes.**

Neste sentido já decidiu o TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AVENTADA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, VIA LICITAÇÃO, DE EMPRESAS DE PROPRIEDADE DE FAMILIARES DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE EXCEPCIONA TAL VEDAÇÃO NOS CONTRATOS "CUJAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEJAM UNIFORMES PARA TODOS OS INTERESSADOS"** - SENTENÇA QUE NÃO RECEBEU A EXORDIAL MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO.

'Não comprovada, de forma concreta, que a conduta dos réus se enquadram na conceituação de ato de improbidade administrativa, nos termos do arts. 11 da Lei n. 8.429/92, não se há falar em sujeição às

Lucas Camarotto

sanções previstas na lei de regência, **uma vez que a Lei Orgânica autoriza a contratação, pelo Município, de empresas cujo quadro societário apresente parentes de servidores, até segundo grau, se as cláusulas e condições forem uniformes para todos os interessados.**' (Apelação Cível n. 2010.016018-7, de Otacílio Costa, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 17-10-2013) (AC 2009.010749-7, Des. Cid Goulart, j. em 16.12.2013). (sem grifo no original)

Por oportuno, colhe-se do voto proferido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Roesler, respaldando critério semelhante adotado pelo Município de Tijucas (art. 104 da Lei Orgânica Municipal), quando do julgamento pela Segunda Câmara de Direito Público da Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.037283-0:

[...]

Alega, o apelante, que as duas empresas melhores colocadas na licitação não poderiam ter participado, pois possuíam vínculo de parentesco com servidor público, o que seria verdade pelo art. 104, da Lei Orgânica do Município de Tijucas.

Tenho, contudo, que tal entendimento não merece prosperar.

O art. 104, acima mencionado, estabelece:

Art. 104 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consaguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados".

Através dos documentos de fls 32-35, demonstrou o autor o grau de parentesco entre os sócios majoritários das empresas Sueli Reis Vargas ME e Madeireira Tijucas Ltda. ME com o servidor Zilmo Alcebiades Vargas. **Portanto, o ponto nodal do embate refere-se ao fato de a licitação tratar, ou não, de contrato cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. Pois, caso assim seja, não haveria nenhum óbice para a participação das referidas empresas, conforme o parágrafo único do art. 104 da lei acima citada.**

Neste particular, tenho que o processo licitatório enquadra-se na modalidade descrita pelo parágrafo único, razão pela qual entendo que improcedente a apelação do autor.

Ainda sobre o assunto, cita-se parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso nº 11.408 do Tribunal Superior Eleitoral, no qual considerou que processo de escolha pelo melhor preço configura cláusula uniforme a todos os participantes:

Depara-se esta Corte com recurso especial em que alegada a infringência à alínea 'i' do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, no que revela a inelegibilidade daqueles que, nos seis meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de execução de obra, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu

2004

CAMAROTA

controle, salvo no contrato que obedeça a cláusulas uniformes. Na espécie, a Corte soberana na análise dos elementos probatórios dos autos, mais precisamente do contrato firmado, assentou que este último apenas mostrou-se singular, consideradas as condições impostas pela Municipalidade quanto ao preço, já que se cogitou de convite e, portanto, dentro das condições previstas do melhor preço. Dai haver consignado que "é verdade que contratou com o Município dentro do período vedado, mas não é necessário um simples contrato de adesão. **Considero que habilitar-se (sic) em processo pelo melhor preço e contratar como qualquer outro contrataria configura uma cláusula uniforme. Quem oferecesse o melhor preço contrataria com a administração com similar documento. Daí a uniformidade da cláusula**".

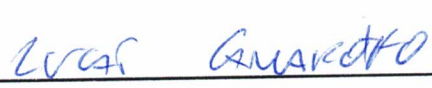
Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AVENTADA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, VIA LICITAÇÃO, DE EMPRESAS DE PROPRIEDADE DE FAMILIARES DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE EXCEPCIONA TAL VEDAÇÃO NOS CONTRATOS "CUJAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEJAM UNIFORMES PARA TODOS OS INTERESSADOS" - SENTENÇA QUE NÃO RECEBEU A EXORDIAL MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. "Não comprovada, de forma concreta, que a conduta dos réus se enquadram na conceituação de ato de improbidade administrativa, nos termos do arts. 11 da Lei n. 8.429/92, não se há falar em sujeição às sanções previstas na lei de regência, **uma vez que a Lei Orgânica autoriza a contratação, pelo Município, de empresas cujo quadro societário apresente parentes de servidores, até segundo grau, se as cláusulas e condições forem uniformes para todos os interessados.**" (Apelação Cível n. 2010.016018-7, de Otacilio Costa, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 17-10-2013). (Apelação Cível n. 2009.010749-7, de Otacilio Costa, rel. Des. Cid Goulart, j. em 16/12/2013).

Assim, não há que se falar em impedimento para contratação da empresa do companheiro da Vereadora, por se tratar de procedimento com cláusulas uniformes.

Anexo ainda, parecer da FECAM sobre o assunto.

Ponte Serrada-SC, 20 de abril de 2022.


HIDRAUPONTE SERVIÇOS DE HIDRÁULICA E ESCAVACOES LTDA
Representante

**HIDRAUPONTE SERVIÇOS DE
HIDRÁULICA E ESCAVACOES LTDA**
13.786.750/0001-49
TRAV. SERRA LUZ SOMAGLIO, 45 - MANTOVANI
CEP: 89.183-000 PONTE SERRADA-SC

Parecer nº 3501

Publicado em 16/12/16 na categoria Licitação Pública



Pergunta:

Nas últimas eleições municipais foi eleito para o cargo de vice-prefeito o Senhor Amilton Machado. A mais de 10 (dez) anos a empresa dos filhos do Sr. Amilton (através de licitação pública) vem prestando serviços de recolhimento e reciclagem do lixo no município de Imbuia. Questionamento: 1- A atual administração pode fazer um termo aditivo a partir de dezembro/2016 por mais 90 (noventa) dias. 2- Caso a atual administração queira fazer uma nova licitação, os filhos do Amilton podem participar? Nossa Lei Orgânica no ARTIGO 91, PARÁGRAFO ÚNICO, "Fala sobre a contratação de parentes e no parágrafo único traz a exceção que o Tribunal de SC entende que nas licitações se enquadra.

Resposta:

A consulta versa sobre impedimento de participação de licitante em licitação pública.

Sobre esse aspecto, prescreve a Lei nº 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada. § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

A limitação expressa no dispositivo tem amparo nos princípios da impessoalidade e da moralidade, impedindo, previamente, a realização de certame potencialmente favorável à determinada licitante, refutando ainda qualquer abalo ao princípio da isonomia.

Contudo, dado que o dispositivo representa limitação ao amplo acesso das pessoas físicas e jurídicas à licitação pública, o mesmo deve ser interpretado restritivamente, não servindo para aplicar impedimentos a quem não esteja expressamente abrangido. Por conseguinte, vez que o inciso III do artigo, relevante ao caso em apreço, impede apenas que o próprio servidor ou dirigente do órgão contratante participe no certame, direta ou indiretamente, não há extensão do impedimento aos parentes destes, muito menos às pessoas jurídicas formadas por aqueles.

Aliás, não se olvide afirmar que o § 3º do artigo em comento, ao definir o que seja participação indireta, tenha estendido o impedimento a toda e qualquer pessoa jurídica cujo sócio seja servidor público, sob pena de malferir o princípio hermenêutico a exigir interpretação restritiva às exceções normativas.

Admite-se que a redação possa até causar certa dúvida, haja vista a pretensa ampliação de vínculos indiretos contidos no § 3º do art. 9º, porém a análise acurada de todo o artigo, em interpretação sistêmica, implica conclusão no sentido de que o impedimento da pessoa jurídica para participar de licitação, por vínculo indireto nos termos do § 3º do art. 9º, somente é devido nos casos em que o sócio ou proprietário da pessoa jurídica seja o autor do projeto básico do objeto da licitação ou participe diretamente desta, harmonia interpretativa estabelecida pelo § 4º desse artigo, que limita o impedimento aos membros da comissão de licitação, alinhando-se à própria ressalva do § 3º que exige a existência de vínculo entre o autor do projeto e o licitante.

Enfim, para que houvesse impedimento de participação de determinada empresa na licitação pública, o vínculo deveria ser entre o licitante e o servidor do órgão licitador diretamente envolvido na autoria do projeto, ou seja, o(s) agente(s) público(s) responsável(is) pelo objeto do certame, alcançando ainda os membros da comissão de licitação (ou pregoeiro e equipe de apoio, no caso de pregão), pois sabidamente têm envolvimento direto na condução do processo licitatório, inclusive na elaboração de seu objeto.

A interpretação sistêmica dos comandos contidos no art. 9º, considerando-se a exegese hermenêutica, não autoriza estender o impedimento a ponto de alcançar todo licitante que mantenha qualquer vínculo com servidor público, apenas pelo fato de ser esse ligado ao órgão licitador. Ora, se assim fosse verdade, a existência de mero contrato administrativo entre o órgão e uma empresa licitante já determinaria o impedimento para que viesse participar em novas licitações, pois já haveria vínculo comercial entre o licitador e o licitante.

Pondera o consulente se a vedação legal alcança a pessoa jurídica cujos sócios sejam parentes do Vice-Prefeito do Município licitante.

É bem verdade que o Poder Judiciário tem realizado construções jurídicas com amparo nos princípios da moralidade e impessoalidade de modo a tratar como impeditivas as contratações firmadas pela Administração Pública com empresas que de modo direto ou indireto tenham vínculo com os agentes públicos, especialmente aqueles do alto escalão ou responsáveis diretos pela licitação pública, e principalmente nas contratações realizadas sem licitação pública (dispensas e inexigibilidades). Tem-se alguns exemplos na jurisprudência catarinense:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA ANULADA NA INSTÂNCIA AD QUEM. JULGADOR A QUO, CONTUDO, QUE REAFIRMA SEU ENTENDIMENTO, COM NOVA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANIFESTA OFENSA À AUTORIDADE DA COISA JULGADA FORMAL E À HIERARQUIA DAS JURISDIÇÕES. APLICAÇÃO, TODAVIA, DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. A impossibilidade jurídica do pedido, condição da ação que é, não se submete ao manto da preclusão, porquanto cognoscível em qualquer momento processual. Todavia, se a instância superior reconhecer a presença da prefalada condição da ação, em decisão transitada em julgado, é de todo inviável encetar-se nova discussão a respeito. Inadmissível, censurável e absurdo, portanto, que o Julgador a quo, certamente ciente de que a decisão que prolatou foi anulada pelo Tribunal a quo, reitere o entendimento ali exposto em momento posterior. É fazer tábula rasa à autoridade do órgão ad quem. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. CONTRATAÇÃO, EM NOME DA PREFEITURA, DE EMPRESA DA QUAL É DIRIGENTE DE FATO, E REGISTRADA EM NOME DE SUA ESPOSA E FILHA. PATENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA HONESTIDADE. TIPICIDADE DO ATO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO, ADEMAIS, DE MÁQUINAS E FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL EM OBRAS PARTICULARES, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO E SEM A NECESSÁRIA LEI AUTORIZATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Hipótese em que Prefeito Municipal, além de determinar a realização de obras em propriedades particulares, com a utilização de servidores e equipamentos municipais, contrata empresa da qual é, sabidamente, dirigente de fato e da qual são sócios e proprietárias sua cônjuge e filha. Atos de improbidade administrativa que se enquadram às condutas previstas no caput do artigo 11 e no artigo 10, inciso XII, da LIA, muito embora, no tocante a esse último dispositivo, o réu tenha repassado, após determinação do Tribunal de Contas, aos cofres públicos os valores devidos pelos beneficiados da obra; circunstância, contudo, que só tem o condão de afastar a condenação ao ressarcimento do dano. Nítido intuito do agente político de beneficiar-se, em postura incompatível com a probidade que se exige do homem público. Determinação da Câmara da remessa de peças dos autos ao Sr. Corregedor-Geral de Justiça. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.054872-1, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 15-04-2008).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM VIRTUDE DA CONTRATAÇÃO, PELA MUNICIPALIDADE, DE EMPRESA IMPEDIDA DE LICITAR - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA HONESTIDADE - TIPICIDADE DO ATO DEMONSTRADA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 16. ed. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 818). SANÇÕES DO ART. 12, III, DA LEI N. 8.429/1992 - ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Melhor sorte não socorre os apelantes no tocante à pretensão de afastamento das condenações, haja vista que as condutas descritas na peça vestibular não conduzem a outra conclusão senão a de que praticaram atos de improbidade administrativa. Dos elementos constantes dos autos, vê-se que Ademar Ribas do Valle, após ser eleito ao cargo de Prefeito Municipal de Itapoá (eleições 1996 - <http://www.tre-sc.gov.br/>), celebrou com Marcos Antônio Stollmeier, sócio-gerente da empresa Iara Comércio e Representações Ltda., contrato de arrendamento mercantil, o qual tinha como objeto "as instalações de um Posto de Combustíveis, com todos os equipamentos e estoque pertinente à atividade, (conforme inventário anexo) e uma sala comercial com 60 m² anexa ao bem supra citado", em 1º-12-96 (fls. 85-88). Finalizado tal procedimento a referida empresa foi contratada pela Administração Municipal por meio do Procedimento Licitatório nº 01/97, sob a modalidade de Tomada de Preços, para o fornecimento de gasolina e óleo diesel pelo prazo de um ano, a partir de 2-4-1997. Este fornecimento, contudo, perpetuou-se mesmo após expirado seu prazo, pois a deflagração do segundo procedimento licitatório (n. 02/99) só ocorreu em 12-4-99, o qual também teve como vencedora a sociedade Iara Comércio e Representações Ltda., sendo contratada, desta vez, pelo prazo de 20 (vinte) meses. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.051732-7, de Itapoá, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 24-09-2013).

APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAÇÃO. CONTRATO ENTRE MUNICIPALIDADE E TERCEIRO QUE, NA VERDADE, REPRESENTAVA O ALCAIDE-RÉU. PRÁTICA DE SIMULAÇÃO. FALTA DE PREPARO DE UM DOS APELOS. EXISTÊNCIA, PORÉM, DE OUTRO RECURSO APELATÓRIO, DEVIDAMENTE PREPARADO, QUE APROVEITA, TAMBÉM, O RÉU DESIDIOSO (ART. 509, CAPUT, DO CPC E ART. 45 DO RI/TJSC). AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROVA DOCUMENTAL. PEDIDO FORMALIZADO DEPOIS DE ULTIMADA A INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESCIMENTO. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO CIVIL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA QUE NÃO EXIGE A RIGOROSA OBSERVÂNCIA DESSE PRINCÍPIO. PROVA EFETIVA DE QUE O IMÓVEL LOCADO PERTENCE AO ALCAIDE-RÉU. OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, INC. III, DA LEI N. 8.666/93 E AO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ATITUDE QUE MALFERE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, CAPUT E INC. I DA LEI N. 8.429/92). SANÇÕES. ATO QUE NÃO IMPORTOU EM LESÃO AO ERÁRIO. LOCAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. I. "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses." (art. 509 do Código de Processo Civil). Ademais, "tratando-se de condenação in solidum e havendo um dos recorrentes efetuado o preparo, este aproveita aos demais." (Apelação Cível n. 34.594, de Guaramirim, rel. Des. Eder Graf, j. em 16.10.90). Outrossim, "quando nos mesmos autos subir mais de um recurso da mesma natureza, cobrar-se-ão apenas as custas da parte que primeiro comparecer, a qual recolherá, integralmente, o preparo, ficando com direito à devolução, pela Secretaria, da quota correspondente aos outros recorrentes que venham a preparar o recurso, dentro do prazo comum a todos." (art. 45, RITJ/SC). II. Incensurável mostra-se a decisão que, depois de ultimada a instrução do feito, indefere pedido de produção de prova, porquanto fulminado por inequívoca preclusão. III. "Como mero instrumento de apuração de dados, o inquérito civil, a símile do que ocorre com o inquérito policial, tem caráter inquisitório, não se aplicando, em decorrência disso, os postulados concernentes ao princípio do contraditório." (Recurso em Mandado de Segurança n. 21.038/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. em 1º.6.09). IV. Ao simularem, os réus, contrato de locação entre a Municipalidade e terceiro, que, na verdade, representava o alcaide-réu, dado a este pertencer o imóvel locado, praticaram ato visando a fim proibido em lei (art. 9º, inc. III, da Lei 8.666/93 e art. 91 da Lei Orgânica Municipal), o que se constitui em ato de improbidade, atentatório aos princípios da Administração Pública, e aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, devendo, por isso, responder pelas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa - n. 8.429/92 (art. 11, inc. I), independentemente de estar --- ou não --- patenteado prejuízo ao erário (art. 21, inc. I, da mesma Lei). V. Não existindo prova concreta da ocorrência de dano patrimonial para o ente público, porque a locação foi concretamente realizado e o dispêndio mensal do erário não foi considerável, é de ser afastada a condenação solidária voltada ao ressarcimento de todos os alugueres pagos, mantendo-se, contudo, a multa aplicada em razão do dolo na conduta. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.062973-2, de Ituporanga, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 20-03-2012).

Em que pesem os exemplos de impedimentos reconhecidos judicialmente, a fulminar a contratação realizada e acarretar, conforme o caso, sentenças declarando a improbidade administrativa dos agentes envolvidos, temos que o liame comum aos casos judiciais é a evidência da ingerência da empresa pelo agente público, ou seja, embora formalmente a composição societária o exclua, o agente público, de fato, exerce sobre ela mandos e desmandos, a estender à empresa o impedimento que lhe afetava pessoalmente.

Em suma, em tais casos há fraude ao interesse público e ao princípio da moralidade, não pela simples condição de parentesco, mas pelos fatos concretos que demonstram desvio de finalidade da contratação, cuja sociedade, de fato, tem participação do agente público a quem recai o impedimento legal para participar em licitações.

Nesse diapasão, compreendemos que a mera relação de parentesco, por si só, firme na regra hermenêutica que impõe interpretação restritiva às exceções, não acarreta o impedimento de plano, mas abre-se um poder-dever à Administração de, diante de indícios de ingerência do agente público sobre a pessoa jurídica licitante, diligenciar e concluir sobre a possível contaminação desta.

A solução ora proposta pode soar como onerosa e difícil à Administração, especialmente por lhe transferir ônus de avaliação caso a caso mediante diligências. Entretanto, tendo por premissa que o objetivo da licitação pública é a obtenção da proposta mais vantajosa dentre os interessados tratados de modo isonômico, diante de regras objetivas estampadas no edital da licitação, é de se almejar competitividade no certame, em prol da eficiência na contratação, especialmente sob o viés da economicidade. Daí porque, à luz da razoabilidade, não se coaduna com a aplicação de impedimento absoluto, de plano, àqueles licitantes cujos sócios da pessoa jurídica tenham mero vínculo de parentesco com agentes públicos (salvo se tal restrição decorrer de legislação local), pois haveria flagrante mitigação dos princípios da competitividade e da eficiência.

Para haver tal impedimento, compreendemos ser necessária a dupla contaminação por parte do agente público, ou seja, exercer este agente tanto função relacionada ao processo licitatório (ordenador da despesa, procurador, autor do projeto básico, membro da comissão de licitação) e, concomitantemente, exercer atos de administração da empresa/licitante, ainda que sem compor formalmente o quadro societário desta. Inexistindo a dupla contaminação, mesmo havendo relação de parentesco, compreendemos inexistir impedimento a partir da interpretação do art. 9º da Lei nº 8.666/93.

O raciocínio oposto, de que haveria impedimento pela mera relação de parentesco, conduziria a situações absurdas, como o impedimento de contratar uma concessionária de serviço público da qual o agente público do órgão contratante seja acionista.

Enfim, temos que o impedimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.666/93 incide quando o agente público, ao mesmo tempo em que atua no processo licitatório, executa atividades no âmbito da administração do potencial licitante, seja na condição de sócio, seja na condição de parente (ou qualquer outro relacionamento) em que se evidencie a ingerência administrativa, a redundar, portanto, em possível favorecimento, atraindo assim o impedimento legal garantir da moralidade e da impessoalidade

Quanto à disposição da LOM citada na consulta, vale sua transcrição para melhor análise:

Art. 91 - O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários ou equivalentes, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

As considerações tecidas sobre as regras de interpretação ao artigo 9º da Lei n. 8.666/93, ou seja, a restrição às exceções, eis que o princípio maior das licitações é o da isonomia, conduzindo assim à ampla competitividade, temos que o disposto no artigo 91 da LOM não veda a participação da empresa na licitação descrita na consulta, por duas razões:

Em primeiro lugar, o comando proibitivo da LOM é direcionado às pessoas físicas, limitando a contratação destas, não alcançando assim as pessoas jurídicas que detêm personalidade jurídica autônoma em relação aos sócios.

Em segundo lugar porque a submissão à processo licitatório equivale à ressalva do parágrafo único do artigo 91, pois a licitação equivale à cláusulas uniformes, válidas a quaisquer licitantes, afastando a presunção de favorecimento que poderia haver em decorrência da proximidade pelo parentesco e assim justificaria o impedimento da contratação.

Nesse aspecto, vale o registro de que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem interpretação diversa a respeito do que sejam *cláusulas uniformes*, conforme se depreende do seguinte Prejulgado:

Prejulgado:1797

3. Contratos de cláusulas uniformes são os contratos que já possuem conteúdo preconstituído de adesão, tais como: seguro, transporte, fornecimento de gás, luz e força, e prestação de serviços de telefonia.

Data vênia ao entendimento do TCE/SC, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não comunga dessa interpretação, considerando, tal qual esta consultoria, que a submissão da contratação à prévia licitação pública equivale à contrato de *cláusulas uniformes*, entendimento que, à luz do parágrafo único do artigo 91 da LOM, afastaria o impedimento tratado na presente consulta. Confirma-se a orientação do TJSC:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO. EMPRESA DESCLASSIFICADA COM BASE NO ART. 54, I, "A", DA CF. PRESENÇA DE DEPUTADO FEDERAL E SENADOR NOS QUADROS